



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

Projeto de Lei n.º 03, de 23 de janeiro de 2025.

“Dispõe sobre revisão geral das remunerações dos servidores públicos do Município de Careaçu e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Careaçu/MG., faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder revisão geral aos servidores públicos do Município de Careaçu/MG, à razão de 4,77%, a partir de 01 de janeiro de 2025, nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal e da Lei Municipal nº 1229, de 25 de maio de 2005.

Art. 2º - A revisão geral não contempla os agentes comunitários de saúde e de endemias, os quais já foram contemplados com a revisão do piso salarial pelo Governo Federal.

Parágrafo único. O percentual da revisão geral de que trata essa lei será descontado do percentual a ser concedido aos servidores do magistério e profissionais da enfermagem, para alcançar o piso salarial fixado pelo Governo Federal.

Art. 3º - Fica autorizado o pagamento retroativo a janeiro de 2025, conforme data base fixada pela Lei Municipal nº 1.246, de 22 de janeiro de 2013.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

Prefeitura Municipal de Careagu, Estado de Minas
Gerais, 23 de janeiro de 2025.

EUGÊNIO RIBEIRO DOS SANTOS NETO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

Justificativa

Senhores Vereadores, a aprovação do presente Projeto de Lei é de uma necessidade imperiosa. Senão vejamos:

O inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998, determinou que se faça anualmente a revisão geral da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios de que trata o art. 39, § 4º, nos seguintes termos: "X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices,"

O dever de realizar revisão geral, ensina **Cármem Lúcia Antunes Rocha** "veio como uma garantia necessária numa economia frágil como a brasileira e que vinha, em toda a história republicana, **convivendo com índices inflacionários que mínguem o valor da moeda e o desbastam por essa contingência financeira.**" (Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos, pg. 323)

Esse princípio, assevera **Maurício Antônio Ribeiro Lopes**: "da anualidade da revisão remuneratória obriga a Administração a, pelo menos uma vez por ano, e no mínimo na mesma data, prover o reajuste compensatório das desvalorizações da moeda que sofreram o salário e o subsídio. Pode a Administração conceder reajustes em periodicidade inferior a um ano, **jamaís superar a data limite fixada como de interregno de doze meses para a revisão.**" (Comentários à Reforma Administrativa, ed. RT, 1ª ed., 2ª tiragem, pg. 122)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

A revisão geral anual da remuneração tem como objetivo, no dizer da Prof^ª **Dinorá Aelaide Musetti Grotti**, "*a sua atualização, de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores ...*" (Retribuição dos Servidores: Análise dos incs. X a XV do art. 37 CF, com as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional da Reforma Administrativa, in CDCCP, nº 24 pgs. 51/61, ed. RT, 1998).

É forçoso reconhecer, pois, que a revisão anual da remuneração dos servidores, visando recompor a perda do poder aquisitivo, é um dever da Administração e um **direito dos servidores**. Agora, por força de norma constitucional (inciso X, do art. 37, da CR/88).

A revisão geral anual tem ainda previsão da Lei Orçamentária Anual, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o limite de folha está dentro do estabelecido pela LRF, e o impacto econômico-financeiro resta demonstrado pelos documentos contábeis, que seguem anexos. Atendendo, assim, os ditames legais.

A revisão geral no percentual de 4,77% segue o mesmo índice aplicado pelo Governo Federal ao salário mínimo, de modo a não prejudicar o poder aquisitivo dos servidores municipais em detrimento dos trabalhadores do setor privado, bem como assegurar que nenhum servidor tenha vencimentos abaixo do salário mínimo, com necessidade de complementação salarial.

Mais do que, certo, pois, o dever da Administração Municipal de, em cumprimento ao inciso X, do art. 37, da CF/88, efetuar a revisão geral da remuneração dos servidores e dos subsídios, para recompor o valor da perda aquisitiva da moeda. Fixando a data de revisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

Por fim, a revisão não contempla os agentes comunitários de saúde e de endemias, que serão objeto de projeto de lei em separado. E os servidores do magistério e os profissionais da enfermagem terão o percentual ora concedido descontado o percentual a ser divulgado pelo Governo Federal, com encaminhamento de novo projeto de lei.

Pelo que, contamos com a costumeira colaboração dos nobres Vereadores desta honrada Casa das Leis, para apreciação, votação e aprovação do presente Projeto de Lei, em regime de urgência.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para apresentar a Vossas Excelências, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, o que estendemos aos seus Nobres Pares.

Atenciosamente

Prefeitura Municipal de Careagu, Estado de Minas Gerais, 23 de janeiro de 2025.

EUGÊNIO RIBEIRO DOS SANTOS NETO
Prefeito Municipal